



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850080 - RJ (2023/0308925-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P M DE S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO SIMPLES. NULIDADE. OFENSA DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ART. 122, I, DO ECA). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de adolescente ao qual foi aplicada, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em recurso do Ministério Público, medida socioeducativa de internação, em razão de ato infracional análogo ao crime de roubo simples.
2. A impetrante alega que o adolescente não foi advertido sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão, requerendo a desconsideração da prova obtida por confissão informal e a reforma da sentença para improcedência da representação socioeducativa ou aplicação de medida em meio aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência ao adolescente sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão configura nulidade e se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo a ilegalidade ser manifesta e de constatação evidente.
5. A legislação processual penal não exige que policiais advirtam o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial.
6. Hipótese em que a confissão extrajudicial não foi considerada para instauração da ação penal ou a própria condenação, pois a vítima reconheceu imediatamente o menor na ocasião da prisão em flagrante.
7. A medida socioeducativa de internação é considerada adequada e proporcional, dado o ato infracional praticado com grave ameaça e violência, conforme expressa

previsão legal (art. 122, I, do ECA), além do contexto de risco social e uso de drogas pelo adolescente.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão não configura nulidade. 3. A medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional em casos de ato infracional cometidos com grave ameaça ou violência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; ECA, art. 122; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, HC 361.484/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850080 - RJ (2023/0308925-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P M DE S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO SIMPLES. NULIDADE. OFENSA DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ART. 122, I, DO ECA). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de adolescente ao qual foi aplicada, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em recurso do Ministério Público, medida socioeducativa de internação, em razão de ato infracional análogo ao crime de roubo simples.

2. A impetrante alega que o adolescente não foi advertido sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão, requerendo a desconsideração da prova obtida por confissão informal e a reforma da sentença para improcedência da representação socioeducativa ou aplicação de medida em meio aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência ao adolescente sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão configura nulidade e se a medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional ao caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo a ilegalidade ser manifesta e de constatação evidente.

5. A legislação processual penal não exige que policiais advertam o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial.

6. Hipótese em que a confissão extrajudicial não foi considerada para instauração da ação penal ou a própria condenação, pois a vítima reconheceu imediatamente o menor na ocasião da prisão em flagrante.

7. A medida socioeducativa de internação é considerada adequada e proporcional, dado o ato infracional praticado com grave ameaça e violência, conforme expressa previsão legal (art. 122, I, do ECA), além do contexto de risco social e uso de drogas pelo adolescente.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da apreensão não configura nulidade. 3. A medida socioeducativa de internação é adequada e proporcional em casos de ato infracional cometidos com grave ameaça ou violência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; ECA, art. 122; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, HC 361.484/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **J P M de S** – submetido à medida de internação em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de roubo simples –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0016535- 25.2021.8.19.0014/RJ.

Alega a impetrante, em síntese, que, *mesmo no interrogatório policial, o imputado tem o direito de saber em que qualidade presta as declarações, de estar acompanhado por advogado e, ainda, de reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo. Nesse sentido, tem-se que o art. 5º, LXIII, CF/88, é inteiramente aplicável ao Inquérito Policial, visto que o direito ao silêncio está contido na ampla defesa (autodefesa negativa)* - fl. 5.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, nos seguintes termos (fls. 21/22):

[...] (I) seja reformada a sentença, com o desentranhando dos autos do termo de oitiva informal e sua desconsideração, à luz da previsão contida no art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 5º, LVI da Constituição Federal c/c art. 152, caput, ECA, dada a ilicitude do respectivo meio de prova;

(II) seja reconhecida a ilegalidade da prova obtida por meio de confissão informal realizada pelos policiais militares, para que seja reformada a r. sentença, de acordo com o art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 5º, LVI da Constituição Federal;

(III) seja a sentença *a quo* reformada, julgando-se improcedente a representação socioeducativa em virtude da insuficiência probatória quanto à autoria do ato imputado ao representado, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, com a declaração da ilicitude do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, na forma do art. 189, IV do ECA;

(IV) subsidiariamente, requer seja concedida ao paciente, em caso de procedência da representação, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto, consoante previsão dos arts. 35, inciso II e 42, § 2º, ambos da Lei n. 12.594/2012; e do art. 100, parágrafo único, VI e VIII c/c o art. 113, ambos da Lei n. 8.069/90. [...]

Em 1º/9/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 93/94).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 100/101, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

De início, observo ser inviável a utilização do *habeas corpus* com substitutivo de ação ou recurso adequado, como forma de revisar, novamente, a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

No presente caso, conforme salientado pelo Tribunal *a quo* (fls. 78/90), não há de se cogitar de nulidade decorrente da ausência de advertência ao adolescente a respeito do direito ao silêncio no momento apreensão por ato infracional, pois este Superior Tribunal tem entendido que *a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial* (AgRg no HC n. 809.283/GO, Ministro

Ademais, a confissão extrajudicial do menor nem sequer foi utilizada na sentença e no acórdão, a demonstrar que, mesmo que existente eventual vício, ausente a demonstração do indispensável prejuízo.

Quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação, essa se mostra adequada e proporcional ao caso concreto, conforme expressa previsão legal, pois se trata de ato infracional cometido com grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 122, I, do ECA. Além disso, consoante consignado no acórdão impugnado, o adolescente é usuário de drogas, demonstrando que a estrutura familiar não se mostrou capaz de preservá-lo do envolvimento com a criminalidade. Assim, a medida de internação se mostra como instrumento mais adequado e eficiente para refrear o processo de delinquência já iniciado.

Em caso análogo, confira-se a jurisprudência desse Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRÊS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. Evidenciado que o adolescente praticou três atos infracionais análogos ao crime de roubo circunstanciado, perpetrados com grave ameaça contra mais de uma vítima, mediante emprego de arma de fogo e concurso de vários agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, pois a gravidade concreta da conduta evidencia o anormal contexto de risco social em que se encontrava e a necessidade da pronta intervenção estatal.

3. **O Tribunal de Justiça destacou, ainda, as condições pessoais desfavoráveis do adolescente, porquanto é usuário de drogas, abandonou os estudos, possui amizades nocivas e, no contexto familiar, os responsáveis legais não foram capazes de evitar sua escalada infracional.**

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 361.484/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 7/11/2016 - grifo nosso).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0308925-8

HC 850.080 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00165352520218190014 146019302021 165352520218190014

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J P M DE S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO (ART. 157)

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025